Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 01

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 28 / 03 / 2011
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 09/03/2011
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº008 /2011

" Autoriza a Administração Municipal a firmar Convênio de Intermediação de Contrato Coletivo de Seguros e a incluir os Valores dos Prêmios junto a Cobrança de IPTU ".

1 – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

2 – PROJETO DE LEI

3 – JUSTIFICATIVA

Sala das Sessões, 01 de março de 2011.

Caldart, Cezar Augusto
Ver. Bancada - PR

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, encaminha para tramitação legal o presente Projeto de Lei, que " **Autoriza a Administração Municipal a firmar Convênio de Intermediação de Contrato Coletivo de Seguros e a incluir os Valores dos Prêmios junto a Cobrança do IPTU ".**

Sala das Sessões, 01 de março de 2011.

Caldart, Cezar Augusto
Ver. Bancada - PR

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº /2011

" Autoriza a Administração Municipal a firmar Convênio de Intermediação de Contrato Coletivo de Seguros e a incluir os Valores dos Prêmios junto a Cobrança do IPTU ".

Art. 1º - Fica autorizada a Administração Municipal a celebrar convênios com Companhias Seguradoras, através de Corretores de Seguros legalmente habilitados, para Intermediação de contrato coletivo de seguros para cobertura de Sinistros de Incêndio, queda de Raio, Explosão de Gás e Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça das residências dos Contribuintes do Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º - Fica autorizado a emissão dos valores dos prêmios referentes as respectivas importâncias seguradas, a partir do próximo exercício financeiro, na forma de bloquetos que acompanharão a guia de cobrança do Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo 1º - A adesão ao contrato coletivo de seguro será ato voluntário e expresso do Contribuinte.

Parágrafo 2º - Quando o Contribuinte aderir, fica o Órgão Competente da Municipalidade, autorizado a efetuar a cobrança do prêmio, acrescida dos custos da operação financeira de recolhimento e repasse do mesmo.

FLs. 04

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de março de 2011.

Caldart, Cezar Augusto
Ver. Bancada - PR

JUSTIFICATIVA

Não raro a Administração Municipal é procurada para auxiliar na reconstrução de moradias danificadas por vendavais, que causam prejuízos incalculáveis a inúmeras famílias que, via de regra, não dispõem de recursos para repará-las.

Quando se trata de incêndio, que destrói completamente os haveres de uma residência, vemos os familiares e amigos mendigando contribuições, apelando para generosidade e compreensão de todos, para obter o mínimo indispensável para reedificar o lar.

São situações dolorosas, tristes que nem sempre encontram o devido respaldo da comunidade, que apesar da solidariedade, também atravessa dificuldades financeiras.

A Administração Municipal, diante destes acontecimentos, fica impotente, porque a conta da Assistência Social, sempre de recursos escassos diante dos casos rotineiros, não tem como destinar auxílios para sinistros de grande monta. Quando busca a Defesa Civil, lá não encontra situação diferente da Municipal, diante disso, e:

1º - considerando o fato da Lei conferir ao Administrador o cargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas, desde que esta não se confronte com o interesse social e nem esteja expressamente proibida por Lei;

2º - considerando a impossibilidade da Administração Pública conceder auxílio ao particular, quando este tem seu patrimônio diminuido por eventos danosos;

3º - considerando que o seguro é um ato de previdência;

4º - considerando que o seguro é fator de divisão solidaria de prejuízos decorridos de sinistros aos quais a Administração Municipal não pode ressarcir;

FLs. 06

5º - considerando que o seguro é um fator de desenvolvimento, na medida em que despreocupa o Contribuinte de suas incertezas e inseguranças, permitindo que a plena utilização de sua capacidade produtiva e criadora resulte em benefício para a coletividade;

6º - considerando que, do presente Projeto de Lei não resulta em nenhuma despesa pública, nem compromete suas receitas tributárias;

7º - considerando que o Município é livre, para acompanhando a dinâmica crescente das necessidades dos cidadãos, usar de seu poder de polícia para criar novas taxas de serviços que coloca a disposição, para organização, proteção e segurança da vida comunitária, porem prefere colocar este serviço a disposição dos cidadãos na forma de serviço específico, divisivel e facultativo;

8º - considerando que o vinculo entre seguradora e contribuinte só se dará com a adesão voluntária deste, sem qualquer incidência do atrito da imperatividade da Administração Municipal;

9º - considerando o interesse público de ver diminuídas suas despesas correntes de Assistência Social que são impostas pela condição miserabilidade em que ficam, na maioria dos casos, seus munícipes, vítimas de sinistros, desejando ampará-los de maneira efetiva;

10º - considerando que este serviço não se constitui em nenhuma espécie de tributo, pelo que afasta a incidência do principio da anterioridade.

Apresenta este Projeto de Lei, autorizando um serviço que a Administração Municipal colocará a disposição dos Contribuintes por cuja Intermediação obterão garantias securitárias para seu patrimônio particular, por preços expressivamente menores do que aqueles que seriam praticados em contratos individuais.

Sala das Sessões, 01 de março de 2011.

Caldart

Caldart, Cezar Augusto
Ver. Bancada - PR

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
21/03/2011
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Técnico

Processo nº 008/2011

AUTOR: Vereador Cezar Augusto Caldart

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2011

EMENTA: Autoriza a Administração Municipal a firmar Convênio de Intermediação de Contrato Coletivo de Seguros e a incluir os Valores dos prêmios junto à cobrança de IPTU.

PARECER: INCONSTITUCIONAL

RELATOR TÉCNICO: Vereador José da Cruz

Com base no parecer feito pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal, opinamos pela inconstitucionalidade do mesmo.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011

Vereador José da Cruz
Líder da Bancada do PMDB

ACOMPANHAM O PARECER:

Fabia Z. S. Viola

Sérgio Abreu

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Exmo. Senhor
Vereador JOSÉ DA CRUZ
Prezado Vereador

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Legislativo nº008/2.011* de autoria do vereador CEZAR AUGUSTO CALDART da bancada do PR, que AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATO COLETIVO DE SEGUROS E A INCLUIR OS VALORES DOS PRÊMIOS JUNTO A COBRANÇA DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. O Projeto de Lei apresentado enquadra-se no tipo dito como "*autorizativos*", ou seja, autoriza o senhor Chefe do Executivo a firmar convênio de intermediação de contrato coletivo de seguros, e ainda, que sejam incluídos os valores eventualmente a serem cobrados junto a parcela relativa ao IPTU.

Ocorre que a proposta legislativa não é somente autorizativa, porquanto, não há noticias que o Executivo Municipal tenha requerida tal autorização à esta Casa, porquanto se assim quisesse, por si mandaria a respectiva mensagem legislativa para ser aqui apreciada.

2. Ora, mesmo que se considerasse o fato desta proposta legislativa apenas e antecipadamente dar autorização ao senhor Prefeito para implementar uma ação administrativa, dever-se-ia perquirir se é de sua vontade fazê-lo, porquanto o modelo de gestão administrativa escolhido pelo voto desta comunidade, sem adentrar em qualquer juízo de valor, é o que hoje se desenvolve sob o comando administrativo de seus atuais mandatários, eleitos pelo voto popular.

3. Além do que, em análise de mérito, o Projeto de lei é notadamente interferidor na esfera administrativa, nas razões acima lançada no próprio corpo do texto. É cristalino que impõe tarefas administrativas e intitui obrigação ao outro Poder.

4. Sem adentrar no mérito da proposta, eis que não é função desta Assessoria, ainda nos parece de difícil implementação na prática, porquanto dentro da discricionariedade dos munícipes a adesão, o que não poderia, de plano, haver formulação de proposta por qualquer empresa seguradora, porquanto variável os eventuais beneficiários. Além do que, se bem entendido o projeto proposto, aconteceria, em tese, uma diferenciação de prêmios que variará em face do valor do bem imóvel dos eventuais aderentes, o que *per se*, atribuiria encargos a administração, em razão de eventual cadastramento ou outros atos necessários a firmatura do convênio.

Isto é apenas suposições, em razão de que, como não poderia ser diferente porquanto a autorização não foi pedida, esta Casa não pode vislumbrar os termos do eventual convênio, razão pela qual, nova autorização deveria passar por esta Casa, porquanto obrigatório o conhecimento prévio pelos senhores vereadores dos termos da minuta a ser firmada, até para poder fiscalizar e verificar a prestação de contas e os resultados da ação governamental, obrigação e prerrogativa da Câmara Municipal.

5. Assim, infelizmente, ao nosso juízo, esta proposta de autorização legislativa antecipada, transcende as prerrogativas dos senhores vereadores, consubstanciado nos *artigos 45, IV e V da Lei Orgânica Municipal, além de ferir os dispostos no artigo 12 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e a Constituição Federal*.

6. Em conclusão, opina esta assessoria pela **inconstitucionalidade** da presente proposta legislativa, pelos argumentos acima dispendidos, sugerindo ao nobre vereador propositor, com o devido respeito e nos limites de

Rua Comandante Salomoni, s/n - Cx. Postal 613 - Fones: (54) 321-4833 / 9098 - Fax: (54) 522-2979 - CEP 99700-000 - Erechim - RS

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Emissão: 10/03/2011

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Do Órgão: 1 - Secretaria	Ao Órgão: 5 - Comissão de Justiça e

<> **Tipo Nº 008/2011 - 1** <>

Recebido por: Nazareth

Data: 10/03/2011